



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

DECISÃO

Petição n. 0000895-40.2018.815.0000

1º REQUERENTE: Janaína da Silva Targino

ADVOGADO: Arthur Nóbrega Gadelha

2º REQUERENTE: Leila Maria Viana do Amaral e Lúcio José do Nascimento

ADVOGADOS: Iarley José Dutra Maia e Raphael Corlett da Ponte Garziera

Vistos etc.

Cuida-se de pedidos formulados por **Janaína da Silva Targino** (fls. 02/06), **Leila Maria Viana do Amaral** e **Lúcio José do Nascimento** (fls. 09/10) para que se determine aos Poderes Executivo e Legislativo do município de Cabedelo/PB que se abstenham de seguir a recomendação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que opinou pela irregularidade dos recebimentos e consequente suspensão dos salários daqueles que tiveram a função pública suspensa em face da decisão monocrática, de minha lavra, na Medida Cautelar n. 0000460-66.2018.815.0000, no âmbito da Operação “Xeque-Mate”.

Janaína da Silva, ainda, peticionou manifestação expressa deste Juízo para esclarecer se da decisão supramencionada constaria ou não a determinação de suspensão do pagamento dos vencimentos dos servidores afastados.

Isso posto, DECIDO.

Ainda que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sede de Parecer Normativo PN-TC n. 00003/18 (fl. 08), tenha opinado pela irregularidade do pagamento das remunerações dos agentes e dos servidores afastados do serviço ativo, e que esta recomendação tenha relação direta com a decisão, de minha lavra, que, anteriormente, na medida cautelar n.º 0000460-

66.2018.815.000, determinou a suspensão do exercício da função pública (art. 319, VI do CPP) exercida pelos ora requerentes, não tenho competência para analisar a lide posta.

É que o caso em lume trata-se de matéria cível e, portanto, deve ser analisado por um dos órgãos competentes deste Tribunal de Justiça.

Forte em tais razões, **não conheço dos pedidos.**

P.I.

João Pessoa, ____ de junho de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR

